SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221210 - SC (2026/0124699-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LARISSA DO AMARANTE
AGRAVANTE	:	TAYANE DALCIN
ADVOGADO	:	MATHEUS DOS SANTOS - SC061782
AGRAVADO	:	JANAINA CRISTINA ANDRADE
AGRAVADO	:	RESIDENCIAL GPC GARDEN IV
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MARCELO BAIAK - PR029241
		DEBORA NUNES CAMAROSKI - PR045056
		NÁTHALE BITTENCOURT BERMUDEZ - PR070910

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, ante a deficiência da fundamentação quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, aplicando-se o teor da Súmula 284/STF, por analogia e pela incidência da Súmula 7/STJ no tocante à pretensão relacionada aos elementos ensejadores do dever de indenizar.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão, saber se: (i) a fundamentação do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC é suficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional; (ii) é aplicável o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de modificar o acórdão recorrido no que se refere à responsabilidade civil e do dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60706713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cabfadd-1ee3-404a-ab86-748e7c5ad74a

4. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias de que não houve prática de ato ilícito ensejador do dever de indenizar demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cabfadd-1ee3-404a-ab86-748e7c5ad74a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221210 - SC (2026/0124699-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LARISSA DO AMARANTE
AGRAVANTE	:	TAYANE DALCIN
ADVOGADO	:	MATHEUS DOS SANTOS - SC061782
AGRAVADO	:	JANAINA CRISTINA ANDRADE
AGRAVADO	:	RESIDENCIAL GPC GARDEN IV
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MARCELO BAIAK - PR029241
		DEBORA NUNES CAMAROSKI - PR045056
		NÁTHALE BITTENCOURT BERMUDEZ - PR070910

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, ante a deficiência da fundamentação quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, aplicando-se o teor da Súmula 284/STF, por analogia e pela incidência da Súmula 7/STJ no tocante à pretensão relacionada aos elementos ensejadores do dever de indenizar.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão, saber se: (i) a fundamentação do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC é suficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional; (ii) é aplicável o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de modificar o acórdão recorrido no que se refere à responsabilidade civil e do dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60051100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 36a25c9f-989e-4b80-bf3f-4799ea5a6230

4. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias de que não houve prática de ato ilícito ensejador do dever de indenizar demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por LARISSA DO AMARANTE e TAYANE DALCIN, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 283, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DAS AUTORAS. SUPOSTO DESLIGAMENTO DO DISJUNTOR DE LUZ QUE ALIMENTA O APARTAMENTO DAS DEMANDANTES COMO REPRESÁLIA AO BARULHO DECORRENTE DO USO DE ASPIRADOR DE PÓ FORA DO HORÁRIO PERMITIDO PELA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. IMAGENS COLIGIDAS À INICIAL QUE DENOTAM QUE SUPOSTA INTERRUPÇÃO PERDUROU POR MENOS DE TRÊS MINUTOS. CIRCUNSTÂNCIA INCAPAZ DE DEFLAGRAR ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, OUTROSSIM, DE QUE A SÍNDICA RÉ TERIA PROFERIDO ADMOESTAÇÃO COM TEOR DISCRIMINATÓRIO EM RELAÇÃO À DEFICIÊNCIA AUDITIVA DE UMA DAS POSTULANTES. TESE LASTREADA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS UNILATERALMENTE PELAS REQUERENTES. REQUISITOS SUBJACENTES AO DEVER INDENIZATÓRIO NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 286-300, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos: a) arts. 186, 187 e 927, caput, do CPC, sustentando a existência de ato ilícito, abuso de direito e o dever de indenizar; b) arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão não enfrenta o argumento decisivo das autoras consistente na ilicitude do ato em si, como violação aos direitos da personalidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 302-312, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 318-326, e-STJ.

Contraminuta às fls. 328-332, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 347-350, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do apelo extremo, ante: ***i)*** a deficiência da fundamentação quanto à apontada violação aos arts. 490 e 1.022 do CPC, fazendo incidir o teor da Súmula 284/STF; ***ii)*** a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à pretensão recursal relativa aos requisitos ensejadores do dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA60051100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 36a25c9f-989e-4b80-bf3f-4799ea5a6230

Daí o presente agravo interno (fls. 355-365, e-STJ), no qual a parte agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo e refuta os supracitados óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, quanto à apontada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, não assiste razão à parte insurgente, visto que a alegação não pode sequer ser conhecida, diante da ausência de embargos de declaração em face do acórdão recorrido para provocar o exame da suposta omissão.

Assim, revela-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, aplicável por analogia aos recursos especiais.

Nesse sentido, confira-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL COM SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. DIREITO SUCESSÓRIO DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. **VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. **A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC não pode ser conhecida, porque a agravante não opôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido para provocar o exame da suposta omissão, atraindo a incidência da jurisprudência que exige a prévia utilização dos aclaratórios para configuração de negativa de prestação jurisdicional.** [...] 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (AREsp n. 3.093.317/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.) [grifou-se]

> DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO; IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA; NULIDADE DE PENHORA. ÓBICES SUMULARES E CONSO NÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR: 6. **Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, ante a ausência de embargos de declaração na origem e de indicação específica de omissão, obscuridade ou contradição.** [...] IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso especial não conhecido. Tese de julgamento: 1. **Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte alega violação do art. 1.022 do CPC sem opor embargos de declaração** ou indicar vício específico. [...] (REsp n. 1.986.493/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 284/STF, por analogia.

2. Também não merece prosperar o pretenso afastamento da Súmula 7/STJ.

Consoante asseverado na decisão agravada, a recorrente apontou ofensa aos artigos 186, 187 e 927, *caput*, do CPC, ao argumento de ter ocorrido a prática de ato ilícito, em razão do abuso de direito praticado, ensejador do dever de indenizar.

A respeito da controvérsia, assim concluíram as instâncias ordinárias:

Documento eletrônico VDA60051100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 36a25c9f-989e-4b80-bf3f-4799ea5a6230

> O dano moral, portanto, caracteriza-se somente quando evidenciada uma mácula excepcional à esfera psíquica da vítima, capaz de atingir, em última análise, seus próprios direitos de personalidade, impingindo-lhe, por conseguinte, vultoso sofrimento.
>
> Na hipótese, ainda que se presuma a veracidade da alegação de que a ré JANAINA desligou o disjuntor de luz do apartamento das autoras como reprimenda ao barulho que faziam pelo uso do aspirador de pó, **tal circunstância invariavelmente não autoriza reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável.**
>
> De efeito, conforme as imagens que foram anexadas à inicial, a síndica requerida supostamente desligou o disjuntor às 12h36min05, religando-o às 12h38min35 (Evento 1, p. 7 e 8), de **modo que as requerentes teriam ficado desprovidas de energia elétrica por menos de três minutos, interregno esse que sequer é capaz de tumultuar a rotina e atividades domésticas cotidianas, quando menos de lesar os diretos de personalidade das postulantes.**
>
> **A tentativa de alçar a situação narrada àquelas albergadas pelo dano moral afigura-se verdadeiramente despropositada, vez que, enquanto dissabor, o suposto desligamento do disjuntor por meros dois minutos já denota reduzida relevância, ante sua brevidade e ausência de quaisquer consequências gravosas.**
>
> A tese de que a demandada JANAINA teria proferido a frase "só assim para escutarem, né?" em tom jocoso e de discriminação em relação à deficiência auditiva de TAYANE, por sua vez, carece de comprovação, pois esteada única e exclusivamente no relato unilateral das próprias demandantes. Trata-se, ademais, de mera conjectura, vez que, ainda que a requerida tivesse efetivamente proferido tais palavras, o contexto narrado pelas próprias requerentes não permite dizer que houve alusão à deficiência de TAYANE, sendo plenamente verossímil que tratou de mera referência aos diversos chamados realizados pela síndica, os quais não foram atendidos até que o equipamento fosse desligado.
>
> **Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, seja pela ausência de prova do ato ilícito** – admoestação de teor discriminatório –, bem como **pela inocorrência do abalo anímico** – desligamento do disjuntor de luz –, **a conclusão é invariavelmente a mesma, isto é, de que não se fazem presentes os requisitos que autorizam o dever de indenizar** (art. 927 do CC). (fls. 281-282, e-STJ) [grifou-se]

O Tribunal local, mantendo a sentença de primeira instância, com amparo nos elementos de convicção e provas dos autos, **concluiu expressamente pela ausência de ato ilícito** ensejador do dever de indenizar na hipótese *sub judice*.

Com efeito, as questões envolvendo os elementos ensejadores do dever de indenizar demandam reexame dos elementos fáticos contidos no processo, tarefa não encontrada no rol das competências desta Corte e expressamente vedada no âmbito deste Tribunal, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO, DANO MORAL E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 7. **Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento do dano moral, porque a revisão do quadro delineado pela Corte de origem exigiria revaloração de fatos e provas.** 8. **Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à distribuição do ônus da prova, pois a insurgência pressupõe reexame dos elementos probatórios considerados nas instâncias ordinárias.** IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA60051100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 36a25c9f-989e-4b80-bf3f-4799ea5a6230

STJ sobre a tese de desconsideração da personalidade jurídica por demandar reexame de fatos e provas. 2. **Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de dano moral por exigir revaloração do acervo probatório**. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de ônus da prova por pressupor reexame dos elementos fático-probatórios". [...] (AREsp n. 2.346.635/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. REALITY SHOW. FASE SEMIFINAL. CONTAGEM DOS PONTOS. ERRO. ELIMINAÇÃO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. [...] 7. **O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a indenização por danos morais ou de reduzir o valor arbitrado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).** [...] 9. Recursos especiais não providos. (REsp n. 1.757.936/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 28/8/2019.) [grifou-se]

Inafastável, também, o teor da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60051100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 36a25c9f-989e-4b80-bf3f-4799ea5a6230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.210 / SC

Número Registro: 2026/0124699-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50336191920228240033

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LARISSA DO AMARANTE
AGRAVANTE	: TAYANE DALCIN
ADVOGADO	: MATHEUS DOS SANTOS - SC061782
AGRAVADO	: JANAINA CRISTINA ANDRADE
AGRAVADO	: RESIDENCIAL GPC GARDEN IV
ADVOGADOS	: CLÁUDIO MARCELO BAIAK - PR029241
	DEBORA NUNES CAMAROSKI - PR045056
	NÁTHALE BITTENCOURT BERMUDEZ - PR070910

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LARISSA DO AMARANTE
AGRAVANTE	: TAYANE DALCIN
ADVOGADO	: MATHEUS DOS SANTOS - SC061782
AGRAVADO	: JANAINA CRISTINA ANDRADE
AGRAVADO	: RESIDENCIAL GPC GARDEN IV
ADVOGADOS	: CLÁUDIO MARCELO BAIAK - PR029241
	DEBORA NUNES CAMAROSKI - PR045056

Documento eletrônico VDA60661775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:55
Código de Controle do Documento: 0d1860b8-879e-4a2e-8800-b14ce41eb4c6

NÁTHALE BITTENCOURT BERMUDEZ - PR070910

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:55
Código de Controle do Documento: 0d1860b8-879e-4a2e-8800-b14ce41eb4c6